



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Subsecretaria de Assuntos Corporativos
Coordenação-Geral de Apoio aos Órgãos Colegiados
Câmara de Recursos da Previdência Complementar
Representante do Governo1

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000375/2016-91
ENTIDADE:	Fundação dos Economiários Federais - Funcef
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0030/16-39
DECISÃO Nº:	29/2018/ PREVIC
RECORRENTES:	Carlos Augusto Borges (Diretor Executivo) Carlos Alberto Caser (Diretor-Presidente) Maurício Marcellini Pereira (Diretor Executivo) Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc
RECORRIDA:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc
RELATORA:	Denise Viana da Rocha Lima

RELATÓRIO RECURSO VOLUNTÁRIO RECURSO DE OFÍCIO

1. Trata-se de **Recurso Voluntário** (documento SEI nº 1809636) e **Recurso de Ofício** interpostos contra Decisão nº 29/2018/PREVIC da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, de 27 de agosto de 2018, que, por unanimidade, aprovou o Parecer nº 520/2018/CDC II/CGDC/DICOL, de 27 de agosto de 2018, a qual julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 0030/16-39, de 06 de setembro de 2016, em relação aos autuados **Carlos Alberto Caser, Carlos Augusto Borges e Maurício Marcellini Pereira**, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no §1º do art. 9º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, c/c arts. 4º e 9º da Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009 e art. 12 da

Resolução CGPC nº 13, de 01 de outubro 2004; capitulado no art. 64 do Decreto 4.942, de 30 de dezembro de 2003; e julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 30/16-39, de 06 de setembro de 2016, em relação aos autuados **Eugênio Fabio de Resende, José Lino Fontana e Renata Marotta**, por ausência de conduta típica.

2. A decisão recorrida aplicou pena de **MULTA**, no valor de **R\$ 42.741,94** (quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), atualizada pela Portaria MPS/Previc nº 744, de 19 de dezembro de 2012, para os autuados **Carlos Alberto Caser, Carlos Augusto Borges e Maurício Marcellini Pereira**, cumulada com a pena de **INABILITAÇÃO POR 4 (QUATRO) ANOS** para os autuados Maurício Marcellini Pereira e Carlos Alberto Caser; e **INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS** para o autuado Carlos Augusto Borges.

I – Do Auto de Infração

3. De acordo com o descrito no Relatório do Auto de Infração, as infrações foram verificadas durante Ação de Fiscalização Direta, comandada pelo Ofício nº 741/2016/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 17 de março de 2016, realizada nos planos Novo Plano, REB e REG/REPLAN, cadastrados sob o CNPB nº 2006.0036-74, 1998.0044-65 e 1977.0002-74, respectivamente.

4. Relata que se trata de investimento realizado pela Fundação dos Economistas Federais – Funcef no Fundo de Investimento em Participações Operações Industriais – FIP Operações Industriais, constituído em 30 de setembro de 2013 com o objetivo de investimento em Valores Mobiliários de emissão da Odebrecht Utilities S.A, companhia alvo, tendo como administradora e gestora a Caixa Econômica Federal, patrocinadora da Funcef. Os únicos cotistas do FIP Operações Industriais são a Odebrecht Ambiental S.A, com participação de 82,76% do capital do FIP, e a Funcef, com participação de 17,24%.

5. O Relatório afirma que, em 30 de setembro de 2013, a Odebrecht Ambiental S.A. integralizou 421.748 cotas do Fundo no montante de R\$ 421.748.000,00 (quatrocentos e vinte e um milhões, setecentos e quarenta e oito mil reais), sendo R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) em moeda corrente nacional e R\$ 421.550.000,00 (quatrocentos e vinte e um milhões, quinhentos e cinquenta mil reais) por meio da entrega de 362.398.912 ações ordinárias nominativas da Odebrecht Utilities S.A. (99,99% das ações do capital da companhia).

6. Em 08 de outubro de 2013, a Diretoria Executiva da Funcef aprovou o investimento de até R\$ 300 milhões, limitado a 25% do capital comprometido do fundo, no FIP.

7. No entanto, em 11 de dezembro de 2013, o Comitê de Investimento do FIP aprovou sem qualquer ressalva o Laudo de Avaliação da Odebrecht Utilities S.A., elaborado pela consultoria Voga, datado de 29 de novembro de 2013. Baseado em tal avaliação, em 11 de dezembro de 2013 o investimento do Fundo na Odebrecht Utilities S.A. foi ajustado ao valor econômico de R\$ 1.440.000.000,00 (um bilhão, quatrocentos e quarenta milhões de reais), gerando um ganho imediato de R\$ 1.018.450.000,00 (um bilhão, dezoito milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais) no Fundo.

8. Em 03 de janeiro de 2014, a Assembleia Geral Extraordinária aprovou o aumento de capital da Odebrecht Utilities S.A. no valor de R\$ 298.000.000,00 (duzentos e noventa e oito milhões de reais), mediante emissão de 225.709.876 novas ações ordinárias, as quais foram totalmente subscritas pelo FIP Operações Industriais e integralizadas em 07 de janeiro de 2014. Nesse momento, então, ocorreu a entrada da Funcef no negócio, com aporte de R\$ 300 milhões para a aquisição de 87.886,066309 cotas.

9. No dia 15 de maio de 2014, a Funcef subscreveu 3.281,538673 cotas do FIP pelo valor de R\$ 3.413,033066, integralizadas no dia seguinte com o aporte total de R\$ 11,20 milhões. Registre-se que, no dia 16 de maio de 2014, a Odebrecht integralizou 15.761,245285 cotas do Fundo, com valor unitário de R\$ 3.413,033066.

10. De acordo com o Relatório, a reavaliação econômica realizada para a Odebrecht Utilities S.A. impactou positivamente somente as cotas possuídas pela Odebrecht Ambiental S.A., não afetando em nada as de propriedade da Funcef, pois esta entrou no negócio logo após a reavaliação da empresa.

11. Em resumo, o aporte da Odebrecht Ambiental S.A ocorreu através de ações da empresa Odebrecht Utilities S.A., cujo valor era aproximadamente de **R\$ 422 milhões** e permitiu a Odebrecht Ambiental S.A.se tornar proprietária de **82,76 %** do fundo, enquanto o aporte da Funcef ocorreu em espécie, no valor inicial de **R\$ 300 milhões** e permitiu à entidade se tornar proprietária de **17,24 %** do FIP Operações Industriais.

12. O Relatório descreve que:

13. A fiscalização detectou as seguintes características no processo de investimento em “FIP Proprietários” realizado pela FUNCEF:

- a. O investimento do fundo ser realizado em apenas uma companhia;*
- b. O fundo possuir apenas dois cotistas, a FUNCEF e o grupo empresarial que detinha as ações da companhia investida;*
- c. Os aportes realizados pelo grupo empresarial controlador da companhia investida serem realizados em ações desta, avaliadas pelo seu valor patrimonial, sendo convertidas em cotas do FIP;*
- d. Após a realização do aporte inicial das ações da companhia investida ocorrer uma elevação significativa do valor econômico desta, com base em estudo de reavaliação econômica do valor da companhia;*
- e. Como resultado do estudo de avaliação econômica, as cotas do FIP de propriedade do grupo empresarial proprietário da empresa investida serem valorizadas na mesma proporção da reavaliação da empresa;*
- f. Após o aumento do valor das cotas do FIP, na mesma proporção da reavaliação econômica, a FUNCEF realizar a subscrição das cotas do FIP realizando aportes em dinheiro.*

13. Informa que o início da avaliação do investimento por parte da Funcef se deu com processo seletivo de contratação de empresa de assessoria financeira para avaliação da oportunidade do investimento no FIP. Destaca que *“foram utilizados critérios técnicos para a classificação das empresas de consultoria, incluindo, mas não se limitando, ao preço apresentado nas propostas. ”* A melhor colocada nos critérios preestabelecidos e que mereceu a recomendação de contratação foi a empresa Bain&Co. No entanto, a empresa contratada foi a Voga.

14. Esclarece, a fiscalização, que a reunião da Diretoria que aprovou a contratação da Voga ocorreu 5 (cinco) dias após o parecer da Gerência de Análise de Investimentos – GEANI e a NDE DIRIN, ambos recomendando a contratação da empresa Bain&Co. Relata que:

Como justificativa para a alteração, consta na Ata que ocorreram negociações posteriores e que a Bain&Co se recusou a alterar o seu preço (R\$ 530.000,00) fato que foi aceito pela VOGA, com redução dos R\$ 425.000,00 apresentados inicialmente para os R\$ 380.000,00 do fechamento.

15. Consta no Relatório de fiscalização que *“em que pese a VOGA declarar que a sua avaliação da empresa é independente, e que não sofreu pressões ou influências da companhia investida, os dados que embasaram todo o estudo foram fornecidos pela Odebrecht. ”*

16. De acordo com a autoridade autuante:

368. Resumidamente as irregularidades encontradas ao longo desse relatório foram:

- a. Inobservância ao princípio da transparência ao aprovar a contratação da*

consultoria responsável pelo estudo de precificação da empresa investida com inobservância das áreas técnicas da FUNCEF;

b. Inobservância aos princípios de rentabilidade e segurança do investimento e descumprimento do dever de diligência, ao realizar investimento no FIP Operações Industriais com deficiências no processo de análise do investimento;

c. Inobservância aos princípios de rentabilidade e segurança do investimento e descumprimento do dever de diligência, ao realizar investimento no FIP Operações Industriais sem avaliação adequada do estudo de precificação da empresa investida pelas áreas técnicas da FUNCEF;

d. Identificação e avaliação insuficientes dos riscos quando do aporte inicial no FIP, com a desconsideração de riscos apontados pelas áreas técnicas na análise prévia do investimento e falta de abordagem dos riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico;

17. Entendeu, ainda, não ser possível a aplicação do art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942, de 2003 e do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC por entender que a correção das falhas no processo decisório em um estudo pós investimento não substituiria os erros cometidos no investimento, por não ter o condão condicionante para o ato já realizado, além de não ter a capacidade de desfazer o investimento, reaver a rentabilidade perdida ou reduzir o risco já assumido.

18. O Relatório faz menção à participação de cada um dos autuados no processo de investimento no FIP, conforme, resumidamente, apresentado abaixo:

- **Responsáveis pela aprovação da consultoria VOGA:**

Carlos Augusto Borges – Diretor-Presidente em exercício

Maurício Marcellini Pereira – Diretor de Investimentos

Eugênio Fabio de Resende – Diretor de Benefícios em exercício

José Lino Fontana – Diretor de Planejamento e Controladoria em exercício

Renata Marotta – Diretora de Administração

- **Responsável pela recomendação à Diretoria Executiva da Funcef do investimento no FIP Operações Industriais:**

Maurício Marcellini Pereira – Diretor de Investimentos

- **Responsáveis pela aprovação da participação da Funcef no FIP Operações Industriais:**

Carlos Augusto Borges – Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias

Maurício Marcellini Pereira – Diretor de Investimentos

Carlos Alberto Caser – Diretor-Presidente

II – Da Defesa dos Autuados

19. Devidamente notificados da lavratura do Auto de Infração, os recorrentes apresentaram **defesas individuais**, acompanhadas de documentos.

20. Resumidamente, argumentam e requerem o que segue:

José Lino Fontana e Eugênio Fabio de Resende

- Atipicidade da conduta do autuado. Impossibilidade de interpretação ampliativa do tipo infracional. Incidência do princípio da interpretação mais favorável ao acusado;
- Inexistência de domínio sobre o fato. Impossibilidade de responsabilização por ato de outrem;
- Ausência de nexos de causalidade entre a conduta do defendente e o suposto prejuízo alegado pela equipe de fiscalização. Inexistência de comportamento doloso;
- Legalidade na contratação da Voga Consultoria. Razoabilidade da conduta imputada ao defendente;
- Interinidade do imputado, enquanto Diretor em exercício, na reunião da Diretoria Executiva da Funcef que decidiu pela contratação da Consultoria Voga;
- Inexistência de responsabilidade sem culpa na Lei Complementar nº 109, de 2001;
- Pedido subsidiário de aplicação de penalidade em observância aos princípios da proporcionalidade e individualidade da pena.

Maurício Marcellini Pereira

- Nulidade por ausência de prazo suficiente para apresentação de defesa, diante de medida cautelar que impedia o defendente de ter acesso à Funcef;
- Nulidade da apuração das irregularidades por meio de auto de infração. Necessária instauração do inquérito administrativo para apurar fatos complexos;
- Nulidade da autuação por ausência de prejuízo à Funcef, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante;
- Ausência das irregularidades imputadas ao defendente e aos demais autuados:
 - Diligência do autuado quanto aos procedimentos adotados para contratação da Consultoria Voga;
 - Observância aos princípios da rentabilidade e segurança do investimento, bem como do dever de diligência quando da realização do investimento;
 - Defende-se da afirmação de suposta realização de investimento sem avaliação adequada do estudo de precificação da Odebrecht Utilities pelas áreas técnicas da Funcef;
 - Defende-se da afirmação de identificação e avaliação insuficientes dos riscos quando do aporte inicial no FIP, com a desconsideração de riscos apontados pelas áreas técnicas na análise prévia.
- Ausência de prejuízo e irregularidades, com impossibilidade de responsabilização dos autuados.

Renata Marotta

- Nulidade do Auto de Infração por:
 - Flagrante equívoco na descrição sumária da infração e no fundamento legal da autuação;
 - Violação aos princípios do devido processo legal, segurança jurídica e ampla defesa;
 - Não aplicação ao caso do disposto no art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942, de 2003, e pelo impedimento da entidade de firma um TAC, alegando inexistência de prejuízo e de agravantes, bem como a vinculação

obrigatória da autoridade autuante.

- Quanto ao mérito, refuta a tese de inobservância ao princípio da transparência e prudência ao aprovar a contratação da consultoria responsável pelo estudo de precificação da empresa investida sem observar as recomendações das áreas técnicas da Funcef.

Carlos Augusto Borges

- Nulidade do Auto de Infração por:

- Flagrante equívoco na descrição sumária da infração e no fundamento legal da autuação;
- Violação aos princípios do devido processo legal, segurança jurídica e ampla defesa;
- Não aplicação ao caso do disposto no art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942, de 2003, e pelo impedimento da entidade de firma um TAC, alegando inexistência de prejuízo e de agravantes, bem como a vinculação obrigatória da autoridade autuante.

- Quanto ao mérito, refuta as teses da fiscalização de:

- Inobservância ao princípio da transparência e prudência ao aprovar a contratação da consultoria responsável pelo estudo de precificação da empresa investida sem observar as recomendações das áreas técnicas da Funcef;

- Inobservância aos princípios da rentabilidade e segurança do investimento e de descumprimento do dever de diligência, ao realizar investimento no FIP Operações Industriais com deficiências no processo de análise do investimento;

- Inobservância ao princípio da rentabilidade e segurança do investimento e descumprimento do dever de diligência, ao realizar investimento no FIP Operações Industriais sem a avaliação adequada do estudo de precificação da empresa investida pelas áreas técnicas da Funcef;

- Identificação e avaliação insuficientes dos riscos quando do aporte inicial no FIP, com a desconsideração de riscos apontados pelas áreas técnicas na análise prévia do investimento e falta de abordagem dos riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico.

Carlos Alberto Caser

- Nulidade do Auto de Infração por:

- Flagrante equívoco na descrição sumária da infração e no fundamento legal da autuação;
- Violação aos princípios do devido processo legal, segurança jurídica e ampla defesa;
- Não aplicação ao caso do disposto no art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942, de 2003, e pelo impedimento da entidade de firma um TAC, alegando inexistência de prejuízo e de agravantes, bem como a vinculação obrigatória da autoridade autuante.

- Quanto ao mérito, refuta as teses da fiscalização de:

- Inobservância aos princípios da rentabilidade e segurança do investimento e de descumprimento do dever de diligência, ao realizar investimento no FIP Operações Industriais com deficiências no processo de análise do investimento;

- Inobservância ao princípio da rentabilidade e segurança do investimento e descumprimento do dever de diligência, ao realizar investimento no FIP Operações Industriais sem a avaliação adequada do estudo de precificação da empresa investida pelas áreas técnicas da Funcef;

- Identificação e avaliação insuficientes dos riscos quando do aporte inicial no FIP, com a desconsideração de riscos apontados pelas áreas técnicas na análise prévia do investimento e falta de abordagem dos riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico.

21. Apresentadas as defesas, o Órgão Fiscal emitiu Nota de nº 555/2018/PREVIC (documento SEI nº 1808525), por intermédio da qual concluiu que os documentos carreados aos autos eram suficientes para a elucidação dos fatos, tornando-se desnecessária dilação probatória, dando por encerrada a fase de instrução. Na oportunidade foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Alegações Finais, assim como de outras provas pertinentes ao caso.

22. Os autuados Carlos Alberto Caser, Carlos Augusto Borges e Renata Marotta apresentaram suas **Alegações Finais** de forma conjunta e os demais autuados separadamente (documento SEI nº 1808676), argumentando, em apertada síntese, o que segue:

Maurício Marcellini Pereira

- Reiterou as teses apresentadas na defesa de que: a) durante o processo de investimento foram respeitados os princípios de segurança, transparência, rentabilidade e liquidez, pois não houve qualquer prejuízo à Funcef ou aos participantes; b) todas as decisões e análises do negócio, especialmente aquelas referentes aos seus riscos, ocorreram de maneira informada, refletida e em observância à legislação; c) houve ganhos à Funcef; d) de acordo com o art. 63 da Lei Complementar nº 109, de 2001, a responsabilidade dos administradores de entidades como a Funcef é subjetiva e não houve dolo ou culpa do Requerido, sendo igualmente inexistente o necessário nexo de causalidade entre as supostas condutas ilícitas praticadas e supostos prejuízos causados;
- Alegou que a Caixa Econômica, administradora e gestora do FIP, contratou auditoria externa e independente para avaliar as demonstrações financeiras do fundo, sendo emitida opinião sem ressalvas sobre as demonstrações financeiras do FIP Operações Industriais em 31 de dezembro de 2014 e 31 de dezembro de 2015;
- Afirmou que, em 2016, o controle acionário da Odebrecht Ambiental S.A e do FIP Operações Industriais foi adquirido pela Brookfield Brazil Capital Partners LLC e que a Diretoria da Funcef do ano de 2016, apesar de poder exercer seu direito de alienar suas ações ao novo controlador por ocasião da transferência de controle de companhia aberta (direito de *tag along*), optou por permanecer com o investimento. Dessa forma, eventual irregularidade ou prejuízo atual com o FIP decorreriam de conduta da atual diretoria e não das condutas tomadas no momento do investimento;
- Requereu a anulação do Auto de Infração ou, em não sendo este o entendimento, a sua improcedência.

Carlos Alberto Caser, Carlos Augusto Borges e Renata Marotta

- Questionaram a decisão da Previc, exarada pela Nota nº 555/2018/PREVIC, de abertura de prazo simultâneo de 10 (dez) dias para produção de provas e apresentação de alegações finais, afirmando haver violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal, bem como ao art. 44 da Lei nº 9.784, de 1999;
- Solicitaram a realização de oitiva dos representantes das empresas Voga Empreendimentos e Participações e Geasenevita Engenharia, para compreensão dos subsídios técnicos e fáticos adotados por citadas empresas por ocasião do Laudo de Avaliação, bem como oitiva dos autuados;
- Solicitaram que fosse expedido ofício à Funcef para requisição de informações e documentos acerca da situação atual do FIP.

- Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo fato da Nota nº 555/2018/PREVIC não expor os elementos e linhas de defesa dos autuados separadamente, condensando os elementos de defesa, sem qualquer tipo de especificação;
- Reiteram os termos apresentados em suas defesas.

III – Da Decisão da Diretoria Colegiada

23. O Parecer nº 520/2018/CDC II/CGDC/DICOL, de 27 de agosto de 2018, ao analisar o caso em tela e as teses apresentadas pelas defesas dos autuados, posicionou-se pela procedência do Auto de Infração com relação a Carlos Alberto Caser, Carlos Augusto Borges e Maurício Marcellini Pereira, sugerindo que a mesma autuação fosse considerada improcedente com relação a Eugênio Fabio de Resende, José Lino Fontana e Renata Marotta, por ausência de conduta típica, conforme razões abaixo expostas:

69. O ponto central da infração diz respeito a irregularidades encontradas no processo de contratação da assessoria financeira VOGA para subsidiar o investimento no setor de água e saneamento, por meio do FIP Operações Industriais, bem como na aprovação do investimento e da avaliação da investida Odebrecht Utilities S/A, realizado pela citada assessoria, com base em premissas extremamente otimistas fornecidas pela própria Odebrecht.

70. De início, importante ressaltar que a contratação da empresa VOGA para a prestação de serviços de assessoria financeira do investimento contrariou a conclusão da Gerência de Análise de Investimentos – GEANI (PA GEANI 018/12 e NDE DIRIN 050/12, de 18/10/2012), que, após analisar dos principais atributos das concorrentes, sugeriu a contratação da Bain & Co.

71. Contudo, tomando por base apenas a informação do Diretor de Investimentos de que a empresa VOGA já havia prestado serviços para a Fundação e de que realizaria o serviço pelo menor preço, os Diretores Executivos da Funcef decidiram contratar a aludida empresa, sem maiores questionamentos. Ata nº 1093, de 23/10/2012.

72. Chamou a atenção da fiscalização o fato de a aprovação da consultoria VOGA ter sido realizada apenas 5 dias após a emissão do parecer GEANI 018/12 e da NDE DIRIN 050/12 que recomendavam a contratação da outra empresa.

73. Quando indagado acerca dos documentos que embasaram a proposta de contratação da VOGA, o Diretor de Investimentos informou que as negociações ocorreram posteriormente por meio de contatos telefônicos, sendo que não havia documentos que comprovassem as negociações.

74. Ora, evidente que a escolha da empresa responsável pela prestação do serviço de assessoria financeira do investimento de grande monta merecia maior atenção dos dirigentes, porquanto destinada a avaliar todo o negócio subjacente ao investimento. A decisão não deveria ter sido realizada de forma açodada, sem aprofundamento das análises e em

desacordo com a indicação da área técnica da entidade.

75. *Em 23/10/2012, a empresa VOGA elaborou o Laudo de Avaliação da Odebrecht Utilities que somente foi apresentado à Funcef em fevereiro de 2013. Analisando o citado documento, a fiscalização constatou que o estudo de precificação realizado pela VOGA considerou apenas três tipos de risco (comercial, performance e financeiro), sem mensurar os riscos específicos de cada projeto, de modo a justificar a taxa de desconto adotada em cada caso.*

76. *Importante mencionar que a própria Gerência de Investimentos realizou importantes apontamentos, extraídos do laudo da VOGA (PA GEANI 015/13, de 11/06/13), que foram totalmente ignorados no Voto DIRIN 051/13, recomendando o investimento à Diretoria Executiva. (...)*

81. *Assim, os valores de cada projeto e as respectivas Taxas de Retorno foram fornecidas pela própria Odebrecht e acatadas, tanto pela VOGA, quanto pela GEANI, sem qualquer questionamento. Vale lembrar que as análises técnicas produzidas se eximiram de responsabilidade pelas premissas fornecidas pela Odebrecht, o que demonstra a falta de diligência e prudência dos administradores da entidade. (...)*

91. *Comungamos com o entendimento da fiscalização de que as diligências na investida devem ser realizadas antes da negociação e aprovação do investimento, sob pena de serem pagos valores superestimados e em desacordo com o real valor do empreendimento. De nada adianta a realização de diligências se os resultados não forem devidamente analisados e tratados pelas áreas técnicas. (...)*

98. *Ressalte-se, ainda, que a consultoria VOGA realizou uma atualização do estudo para a data base novembro de 2013, alterando a taxa de prêmio de risco de 3,40% para 4,02%, contudo manteve a taxa livre de risco (a qual já havia se elevado de 4,2% para 5,75% no início de outubro de 2013). O novo estudo foi totalmente desfavorável à Funcef, majorando ainda mais o valor da investida.*

99. *Em 07/10/2013, o Grupo Técnico de Investimentos da Funcef (GT) analisou os documentos de avaliação interna do investimento e realizou os mesmos questionamentos da CODEN acerca dos riscos das operações realizadas entre partes relacionadas e quanto aos parâmetros utilizados pela VOGA na apuração das Taxas de Desconto adotadas, especificamente o prêmio de risco de mercado e a taxa livre de risco, sendo tais questionamentos afastados de plano com base nos mesmos argumentos postos no PA GEANI 032/13.*

100. *Apesar de o parecer do GT ser meramente opinativo, seus apontamentos não deveriam ter sido descartados sumariamente, mas tratados com cautela, a fim de garantir a segurança e rentabilidade do investimento. (...)*

101. *Assim, a despeito dos diversos riscos apontados nos pareceres da GECOR (taxa de prêmio de risco de mercado, variação da NTN-B 2023, entre a data da avaliação e a aprovação do negócio, conflito de interesses no conglomerado), em 08/10/2013, a Diretoria Executiva aprovou o investimento, seguindo a orientação da Diretoria de Investimentos (Voto DIRIN 051/13 e CI GEANI 254/13), sem que os riscos tivessem sido adequadamente analisados, avaliados e tratados pelas áreas internas da*

entidade. Cabe reproduzir a observação da autoridade autuante sobre o assunto: “243. Assim, no momento do investimento, de posse das informações já disponíveis à época, a FUNCEF aprovou o investimento no FIP considerando uma taxa de retorno praticamente igual a de um investimento com risco soberano, e ainda, igual a de sua meta atuarial. Ou seja, pela lógica de mercado, **não haveria justificativa para se investir em um projeto em que havia riscos para o sucesso, ao passo que se poderia obter a mesma remuneração do capital com títulos públicos federais, teoricamente livres de risco.**” (...)

107. **Os diversos pareceres produzidos pelas áreas técnicas da entidade foram totalmente ignorados pela Diretoria de Investimentos, que se limitou a relatar os aspectos positivos do investimento, tal como uma peça promocional.** (...)

116. Dessa maneira, não observamos, por parte dos autuados, demonstração do rigor profissional esperado de uma entidade que administra recursos de terceiros. Fica evidente que a falta desses cuidados básicos próprios de uma gestão profissional expôs os recursos da Entidade a riscos desnecessários.

117. A negligência e a imprudência dos dirigentes da Funcef no processo de aprovação do investimento no FIP Operações Industriais, mediante análises inadequadas e insuficientes dos riscos envolvidos, configura a afronta aos comandos estatuídos nos artigos § 1º do art. 9º, da Lei Complementar 109, de 29/05/2001, combinado com os artigos 4º e 9º da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009, cuja infração encontra-se capitulada no art. 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003. (...)

126. São responsáveis pela aprovação do investimento, registrada no item 2 da Ata DE nº 1136, de 08/10/2013, os seguintes autuados: Carlos Augusto Borges - Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias, Maurício Marcellini Pereira - Diretor de Investimentos; e Carlos Alberto Caser - Diretor-Presidente.

127. É particularmente responsável pela elaboração do Voto DIRIN 051/13, de 03/10/13, que recomendou o investimento à Diretoria Executiva da Funcef, o autuado Maurício Marcellini Pereira - Diretor de Investimentos.

128. Neste contexto, a aprovação do investimento em desacordo com as regras do CMN torna-se igualmente mais gravosa para o AETQ, tendo em vista o dever legal de atuar com a perícia exigida pelo gestor tecnicamente qualificado.

129. A aprovação da contratação da empresa de assessoria financeira VOGA foi registrada no item 2 da Ata DE nº 1093, realizada em 23/10/2012 (Anexo 07), firmada pelos seguintes autuados: Carlos Augusto Borges - Diretor-Presidente em exercício; Maurício Marcellini Pereira - Diretor de Investimentos; Eugênio Fábio de Resende – Diretor de Benefícios, em exercício; José Lino Fontana – Diretor de Planejamento e Controladoria, em exercício e Renata Marotta - Diretora de Administração.

130. Cumpre sopesar que, apesar de terem participado da reunião que aprovou a contratação da empresa VOGA para reavaliação da investida, os autuados Eugênio Fábio de Resende, José Lino Fontana e Renata Marotta não participam da reunião que aprovou o investimento no FIP

Operações Industriais, tampouco do comitê de investimento do FIP que aprovou o Laudo de Avaliação da Odebrecht Utilities S/A.

131. Não vemos como penalizar os Diretores que não participaram, ainda que indiretamente, pelas irregularidades na aprovação do investimento. A simples participação na reunião que aprovou a contratação da empresa de assessoria técnica VOGA para reavaliação da investida não se mostra suficiente para a configuração do nexo de causalidade pelos prejuízos verificados no investimento realizado no FIP Operações Industriais. (grifo nosso)

24. Em 27 de agosto de 2018, a Diretoria Colegiada da Previc, por unanimidade, aprovou citado Parecer e emitiu a Decisão nº 29/2018/PREVIC, julgando o Auto de Infração nº 30/16-39, nos termos seguintes:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.000375/2016-91, relativo ao Auto de Infração nº 30/16-93 (sic), de 06/09/2016, lavrado contra todos os Diretores Executivos da Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF, à época dos fatos. Decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 30/16-93 (sic), de 06/09/2016, em relação aos autuados **Carlos Alberto Caser, Carlos Augusto Borges e Maurício Marcellini Pereira**, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no § 1º do art. 9º, da Lei Complementar 109, de 29/05/2001 combinado com artigos 4º e 9º da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009 e artigo 12 da Resolução CGPC nº 13, de 01/10/2004; capitulado no art. 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003. Julgar IMPROCEDENTE o Auto do Infração nº 30/16-93 (sic), de 06/09/2016, em relação aos autuados **Eugênio Fabio de Resende, José Lino Fontana e Renata Marotta**, por ausência de conduta típica. Aplicação da pena de **MULTA**, no valor de R\$ 42.741,94 (quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), atualizada pela Portaria MPS/Previc nº 744, de 19.12.2012; para os autuados **Carlos Alberto Caser, Carlos Augusto Borges e Maurício Marcellini Pereira**, cumulada com a pena de **INABILITAÇÃO POR 4 (QUATRO) ANOS** para os autuados **Maurício Marcellini Pereira** e **Carlos Alberto Caser**; e **INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS** para o autuado **Carlos Augusto Borges**; nos termos do Parecer nº 520/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado nesta oportunidade.*

IV – Dos Recursos Voluntários

25. Devidamente notificados, os autuados, individualmente, apresentaram pedidos de reconsideração acompanhados de Recursos Voluntários (documento SEI nº 1809636), reiterando os termos das defesas apresentadas.

26. Os Recorrentes **Carlos Augusto Borges e Carlos Alberto Caser** requerem o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração lavrado, suscitando as seguintes preliminares:

- Violação ao art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999. Decisão parcial;
- Omissão quanto à violação aos princípios constitucionais.

27. Com relação ao mérito, refutam as teses de irregularidade na contratação da Consultoria Voga, bem como na aprovação do investimento. Rebatem, ainda, a decisão do Órgão Fiscalizador de não aplicabilidade ao caso da regra contida no art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942, de 2003. Pleiteiam que, caso sejam superadas as preliminares arguidas, seja dado provimento ao recurso apresentado, reconhecendo-se a improcedência do Auto de Infração, sendo o mesmo cancelado.

28. Solicitam, por fim, que na hipótese de manutenção da autuação, seja realizada uma redução na penalidade imputada, eis que demasiadamente excessiva.

29. O Recorrente **Maurício Marcellini Pereira**, por sua vez, requer seja declarada a nulidade do processo administrativo por:

- Inobservância do expediente previsto na legislação para apuração das irregularidades complexas imputadas a ele, nos termos do art. 39, II, b, do Decreto nº 4.942, de 2003;
- Inexistência de prejuízo ou irregularidade decorrente do investimento realizado no FIP Operações Industriais, conforme art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942, de 2003.

30. Requer, alternativamente, seja julgado improcedente o Auto de Infração, com absolvição do Recorrente de todas as acusações, alegando:

- Ausência das irregularidades imputadas ao Recorrente e aos demais autuados;
- Diligência do Recorrente quanto aos procedimentos adotados para a contratação da Voga;
- Observância dos princípios da rentabilidade e segurança do investimento, bem como dever de diligência quando da realização do investimento;
- Equívoco do Órgão Fiscal ao afirmar que houve suposta realização do investimento sem avaliação adequada do estudo de precificação da Odebrecht Utilities pelas áreas técnicas da Funcef;
- Equívoco do Órgão Fiscal ao afirmar que houve identificação e avaliação insuficientes dos riscos quando do aporte inicial no FIP, com desconsideração de riscos apontados pelas áreas técnicas na análise prévia.

31. Em 28 de janeiro de 2019, a Diretoria Colegiada da Previc aprovou a Nota nº 69/2019/PREVIC, decidindo, por unanimidade, pela improcedência do pedido de reconsideração, manutenção integral da Decisão nº 29/2018/PREVIC e pelo encaminhamento dos autos à CRPC para julgamento dos Recursos Voluntários.

32. O processo foi recebido por esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar, sendo distribuído a esta Conselheira, em 27 de fevereiro de 2019, para relatoria.

33. Após análise dos autos, o processo foi pautado para a reunião deste colegiado, agendada para 30 de abril do corrente ano.

34. Em 29 de abril de 2019, porém, os Recorrentes Carlos Augusto Borges e Carlos Alberto Caser protocolaram petição conjunta solicitando desistência dos Recursos por eles interpostos em 25 de setembro de 2018.

35. Na mesma data o Recorrente Maurício Marcellini Pereira fez juntar aos autos petição requerendo o sobrestamento do feito diante da desistência dos recursos apresentada pelos demais autuados, alegando, em apertada síntese, que:

- Os autuados Carlos Augusto Borges e Carlos Alberto Caser apresentaram

pedido de desistência dos Recursos Voluntários por eles interpostos;

- Recentemente a CRPC se deparou com a mesma situação e foi levantada dúvida jurídica acerca da possibilidade de ser invocado o resultado da decisão desta Câmara para os autuados remanescentes, os quais desistiram do recurso. Em razão da dúvida jurídica, o julgamento do processo restou sobrestado, sendo encaminhado para esclarecimentos da Consultoria Jurídica (Debate ocorrido na 85ª Reunião Ordinária da CRPC, nos dias 28 e 29 de novembro de 2018, no julgamento do Processo nº 44011.000103/2016-91);
- Como a situação nos presentes autos é a mesma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, solicita o sobrestamento do feito até que seja dirimida a questão jurídica, sob pena de conferir tratamento desigual à administrados que se encontram na mesma situação.

36. Além das alegações acima, o Recorrente afirma que não foi notificado validamente da inclusão de seu processo na pauta de julgamento desta CRPC de 30 de abril do corrente ano, uma vez que a notificação fora encaminhada para endereço desatualizado, o que acarretaria nulidade de eventual julgamento. Afirma que a notificação dos procuradores legais não supre a ausência de notificação do interessado, mesmo porque os procuradores também não foram adequadamente notificados.

37. Ainda em 29 de abril, em decisão proferida pela presidência desta Câmara de Recursos, o pedido foi negado, nos seguintes termos:

Quanto ao pedido de sobrestamento do feito, com a retirada de pauta do processo nº. 44011.000375/2016-91, indefiro o pedido, por ausência de fundamento legal, acrescido da inexistência de similitude fática entre o processo em lide e aquele supostamente utilizado como paradigma para o pedido de sobrestamento- o processo nº. 44011.000103/2016-91-, uma vez que no referido processo se analisa a manutenção do impedimento do relator em razão da desistência do recurso interposto pelo recorrente que havia dado ensejo à situação de impedimento, situação processual inexistente nos autos deste processo.

No que diz com a alegação de nulidade da notificação válida do Recorrente, tenho que se trata de matéria a ser enfrentada pelo Relator em sede de preliminar.

Solicito à Secretaria-Executiva da CRPC a comunicação desta decisão a todos os interessados, inclusive ao Relator.

Fernanda Schimitt Menegatti

Presidente Substituta da CRPC

É o breve relatório.

Brasília, 29 de maio de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Denise Viana da Rocha Lima

Membro Suplente da CRPC



Documento assinado eletronicamente por **Denise Viana da Rocha Lima, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 11/06/2019, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2508795** e o código CRC **1200DE78**.



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000375/2016-91
ENTIDADE:	Fundação dos Economiários Federais - Funcef
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0030/16-39
DECISÃO Nº:	29/2018/ PREVIC
RECORRENTES:	Carlos Augusto Borges (Diretor Executivo) Carlos Alberto Caser (Diretor-Presidente) Maurício Marcellini Pereira (Diretor Executivo) Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc
RECORRIDA:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc
RELATORA:	Denise Viana da Rocha Lima

VOTO
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECURSO DE OFÍCIO

DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

1. O Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, ao disciplinar o prazo para interposição de Recurso perante o Órgão Recursal, assim dispõe:

Art. 13 Da decisão do Secretário de Previdência Complementar caberá recurso ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar, com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, contado do recebimento da decisão-notificação.

2. O mesmo diploma legal estabelece em seu art. 28, §3º, que “*havendo dois ou mais autuados no mesmo processo, os prazos processuais serão comuns*”.

3. Considerando que a última notificação válida, relativa à abertura de prazo para interposição de Recurso Voluntário, fora realizada em 11 de setembro de 2018, e que referidos recursos foram interpostos em 25 e 26 de setembro de 2019, **deles tomo conhecimento em razão de sua tempestividade e do preenchimento dos demais requisitos.**

DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

a) RECORRENTES CARLOS AUGUSTO BORGES E CARLOS ALBERTO CASER

4. Os Recorrentes **Carlos Augusto Borges e Carlos Alberto Caser** protocolaram, em 29 de abril de 2019, petição conjunta **solicitando desistência dos Recursos** por eles interpostos em 25 de setembro de 2018.

5. De acordo com disposição expressa no art. 52 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010:

Art. 52. Em qualquer fase do processo o recorrente poderá, voluntariamente, desistir do recurso interposto.

§ 1º A desistência será manifestada de maneira expressa, por petição ou termo firmado nos autos do processo.

6. Por tais motivos, tendo em vista que o requerimento das partes encontra previsão normativa, **acolho o pedido de desistência** apresentado pelos Recorrentes Carlos Augusto Borges e Carlos Alberto Caser.

b) RECORRENTE MAURÍCIO MARCELLINI PEREIRA

DAS PRELIMINARES

7. Em atenção à previsão disposta no art. 37 do Decreto nº 7.123, de 2010, inicialmente, antes de adentrar o mérito, serão analisadas as questões preliminares.

I – Nulidade do julgamento por invalidade da notificação do Recorrente

8. O Recorrente afirma que não foi validamente notificado da inclusão de seu processo na pauta de julgamento desta CRPC de 30 de abril, o que acarretaria nulidade de eventual julgamento.

9. Em que pese as alegações feitas, o procurador legalmente constituído pelo Autuado, Dr. Thiago Barra, no dia 15 de abril do corrente ano, encaminhou mensagem eletrônica à esta CRPC nos seguintes termos:

*De: Thiago Barra [mailto:thiagobarra@silveiraeunes.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 15 de abril de 2019 19:18
Para: crpc.sppc@previdencia.gov.br
Assunto: Solicitação de Audiência*

À Câmara de Recursos da Previdência Complementar,

Boa noite.

Gostaria de solicitar audiência com o Conselheiro Alfredo Wondracek para tratar do Processo nº 44011.000375/2016-91.

A solicitação se faz em nome do Representado Maurício Marcellini e compareceria à audiência seu procurador legal Thiago Barra de Souza, OAB/DF nº 59.624.

Ressalto que o processo foi pautado para o dia 30.04.2019, razão pela qual respeitosamente requer-se prioridade ao caso.

(...)

10. Observa-se, portanto, que as partes estavam cientes da inclusão do processo em pauta de julgamento, solicitando, inclusive, audiência para tratar da matéria, não merecendo prosperar a alegação de nulidade de eventual julgamento, uma vez que a manifestação de ciência das partes suprimiu qualquer eventual irregularidade no envio da notificação. Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. Vejamos, pois:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS. CITAÇÃO SUPRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, independentemente da existência de procuração com poderes específicos, o comparecimento espontâneo do réu aos autos supre a ausência ou a nulidade da citação. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1709915/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018)

11. Ademais, o julgamento do feito restou sobrestado no último dia 30 de abril, tendo em vista o encerramento da reunião deste colegiado, sendo incluído na pauta da reunião ordinária de maio de 2019. Por tal motivo, novas notificações foram realizadas pela Secretaria-Executiva da CRPC, sendo adequadamente notificadas as partes interessadas.

12. Desse modo, não há razão para suscitar nulidade do julgamento do feito por invalidade de notificação das partes, motivo pelo qual **afasto a preliminar alegada**.

II – Nulidade da apuração das irregularidades por meio de Auto de Infração. Necessária instauração de Inquérito Administrativo para apurar fatos complexos

13. O Recorrente afirma que o processo administrativo em tela violou disposição contida no art. 39, II, “b”, do Decreto nº 4.942, de 2003, o qual determina a instauração de inquérito administrativo, quando a complexidade dos fatos assim recomendar.

14. Afirma ser o inquérito administrativo procedimento não unilateral, com fases claramente garantidoras do devido processo legal. Defende que, sendo o inquérito decorrente de atividade fiscal, devem ser notificadas todas as pessoas que possam ter participado, de qualquer forma, da prática dos atos objeto de apuração, sendo assegurado o depoimento dos notificados e de todos que possam contribuir com a elucidação dos fatos, além do requerimento de diligências, perícias e juntada de documentos e informações. Destaca que:

15. Somente após essa instrução prévia, na qual há a notificação de todos os possíveis infratores e/ou pessoas que possam elucidar os fatos, além da coleta de provas acompanhadas desde o início por todos, é que se poderá ou não lavrar o “documento de acusação formal, denominado de ultimação de instrução, onde descreverá a irregularidade, tipificará o fato, indicará os dispositivos legais infringidos, identificará o agente responsável e a pena prevista na esfera

administrativa.”

15. Ressalta que o inquérito administrativo existe para assegurar que somente será lavrado documento de acusação quando presente a justa causa, prevendo o art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942, de 2003, que “desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração. Tal precaução, segundo o Recorrente, “*decorre do reconhecimento dos efeitos danosos que a própria lavratura do auto de infração acarreta na vida funcional de um agente público (lato sensu).*”

16. Alega que referido requisito não foi cumprido no presente caso, resultando na elaboração de um relatório de auto de infração com 80 (oitenta) páginas, discorrendo sobre supostas infrações atribuídas ao Recorrente, sem que ele tenha tido a oportunidade de acompanhar desde o início as diligências realizadas.

17. Declara que questionamentos como a falta de provas das negociações que permitiram a redução do preço do serviço a ser prestado pela consultoria Voga poderiam ser esclarecidos, através do depoimento das pessoas que conduziram as negociações. Que a alegada perda à Funcef em razão de suposta utilização incorreta do prêmio de risco de mercado poderia ter sido melhor apurada através da realização de perícia. Que o questionamento de existência de projetos em fase avançada de negociação pela Odebrecht Utilities poderia ser averiguado por meio de diligências. Que a alegação de que a Funcef deixou de analisar riscos importantes em suas fases internas deveria passar pela oitiva dos envolvidos.

18. Requer a nulidade do auto, pelos fatos acima expostos, ou, em caso de entendimento diverso, que as questões suscitadas sejam elucidadas por intermédio de diligências desta Relatora.

19. Destaque-se que o Decreto nº 4.942, de 2003, ao regulamentar o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, assim dispõe:

Art. 2º O processo administrativo tratado neste Decreto é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências, e terá início com a lavratura do auto de infração ou a instauração do inquérito administrativo.

Parágrafo único. O inquérito administrativo decorrerá da decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial, nos termos do art. 61 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do oferecimento de denúncia e representação, bem como de atividade de fiscalização levada a efeito pela Secretaria de Previdência Complementar.

20. Depreende-se da leitura do dispositivo que o processo administrativo pode ser iniciado tanto pela lavratura do auto de infração quanto pela instauração de inquérito administrativo. Portanto, a alegação do Recorrente de que a via adequada para início do processo administrativo em comento deveria ser obrigatoriamente a instauração de inquérito administrativo não procede.

21. A norma elenca as hipóteses em que referido procedimento deve ser realizado (art. 2º, parágrafo único), assegurando, porém, que o auto de infração também poderá dar início ao processo administrativo, com o registro da ocorrência da infração praticada.

22. Estando a autoridade de fiscalização certa de que a lavratura do auto de infração é meio suficiente à apuração e elucidação dos fatos, bem como de responsabilidades, não há que se falar em nulidade, já que a norma assim dispõe.

23. O argumento do Recorrente de que os fatos são complexos, o que obrigaria a instauração de inquérito, é subjetivo. As alegações de que procedimentos, como realização de perícia e diligências, dentre outros, seriam possibilitados por intermédio do inquérito não procedem, diante da faculdade conferida às partes de produzirem as provas que entenderem necessárias à elucidação dos fatos, podendo inclusive produzir prova pericial, desde que a suas expensas.

24. Não há como prosperar o argumento do Recorrente de nulidade do auto de infração pelo fato de não ter tido oportunidade de acompanhar, desde o início, as diligências realizadas. É importante destacar que a autoridade atuante, ao iniciar uma ação fiscal, não possui todas as informações relativas à suposta irregularidade, tampouco dados exatos dos possíveis responsáveis pela infração.

25. Somente após o encerramento do processo fiscal será possível determinar a infração cometida, sua fundamentação legal e os possíveis responsáveis pelo desvio normativo. Portanto, não há como assegurar contraditório e ampla defesa antes da lavratura do auto de infração, pois é nesse momento em que os responsáveis são identificados, sendo-lhes concedido, então, o direito de defesa em diversos momentos, antes da decisão de primeira instância administrativa.

26. Com relação ao pedido do Recorrente de realização de diligência por parte desta Câmara, não restou demonstrada circunstâncias que justifiquem tal medida, estando os autos devidamente instruídos com elementos suficientes para formação do convencimento do julgador.

27. Desse modo, não resta configurada, no presente caso, qualquer irregularidade diante da lavratura de auto de infração e da não instauração de inquérito administrativo, motivo pelo qual **afasto a alegada preliminar.**

III – Nulidade da atuação por ausência de prejuízo à Funcef, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante

28. Argumenta o Recorrente a inexistência de prejuízo à Funcef, ao plano por ela administrado ou aos participantes, afirmando que tal condição implica na nulidade do auto de infração, diante do disposto no art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942, de 2003.

29. Defendem que:

32. (...) Não há como se falar em “prejuízo financeiro” se não houve desinvestimento do mesmo. O ativo continua em carteira de investimento da Fundação e somente será sabido se houve ou não prejuízo caso ele seja vendido por completo. Entendimento diverso caracteriza subjetivismo de entendimento pela DICOL (...)

34. (...) como utilizar a palavra prejuízo se o investimento se valorizou nos anos seguintes? Vale registrar que caso a tese desenvolvida pela DICOL seja aceita,

criar-se-á hipótese de prejuízo quando um investimento, comprovadamente, representa ganhos expressivos, neste caso, da ordem de mais de R\$ 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões) já no primeiro ano e sem considerar os dividendos recebidos pela FUNCEF (...)

35. (...) mesmo hoje o investimento continua atrativo e representando ganhos à FUNCEF, de modo que a atual Diretoria optou por permanecer no investimento.

30. Quanto à preliminar em questão, cabe lembrar o que bem determina a Lei Complementar nº 109, de 2001, em seu art. 9º, §1º:

Art. 9º

§1º A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

31. Pela interpretação da norma citada fica clara a obrigatoriedade de aplicação dos recursos conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Por conseguinte, ao se transgredir os comandos estabelecidos por tal Conselho, por si só, já resta configurada a infração ao art. 9º, §1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001, tipificada no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003.

32. Nesse mesmo diapasão, o Parecer nº 520/2018/CDC II/CGDC/DICOL, corretamente se posicionada acerca do assunto:

63. O dispositivo acima transcrito impõe aos administradores de entidades de previdência complementar a aplicação de recursos em estrita observância às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN. Assim, o fato de se transgredir os comandos instituídos pelo CMN, já representa, por si só, infração ao artigo 9º, §1º, da Lei Complementar 109/01, capitulada no artigo 64 do Decreto nº 4.942, de 2003.

64. Ao constituir essa regra, a intenção do legislador não foi a de estabelecer qualquer correlação entre a aplicação dos recursos de entidades de previdência complementar e a ocorrência de prejuízos advindos dessas aplicações, mas sim de minimizar os riscos, seja estabelecendo a necessidade de instituição de garantias, a depender do emissor do título, seja pela fixação de diretrizes e condutas a serem observadas nas aplicações dos recursos garantidores dos planos de benefícios. A inexistência de prejuízo, mencionada no § 2º do art. 22 do Decreto 4.992, de 2003, diz respeito tão-somente às infrações em que o prejuízo decorrente dessa prática irregular possa ser revertido.

65. Portanto, a aplicação do benefício pleiteado exige a “possibilidade” de se corrigir a infração. E, neste caso, temos uma impossibilidade material de correção das irregularidades, consubstanciada na aprovação e aquisição quotas do FIP Operações Industriais, sem observância dos padrões de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez impostos pelo Conselho Monetário Nacional. Tais irregularidades não admitem correção, pelo simples fato de que, uma vez adquiridos os ativos sem as devidas análises e com a prudência necessária, o patrimônio de participantes já terá sido exposto a riscos inadmitidos pela legislação e o dano já terá ocorrido, ou seja, a infração já estará consumada, não se perquirindo se houve ou não um resultado material. São infrações de mera conduta em que, da sua realização já surge um dano ao bem jurídico tutelado, sendo impossível corrigir essa violação, mas apenas evitar que o bem o jurídico continue a ser atacado dali para frente.

66. De qualquer forma, o prejuízo financeiro no investimento restou bem demonstrado pela autoridade autuante, conforme excertos abaixo transcritos:

18. Em resumo:

a) Em 30/09/2013, a Odebrecht Ambiental integralizou 421.878,039212 cotas subscritas a R\$ 1.000,00. Sendo que R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) foram em moeda corrente nacional e R\$ 421.550.000,00 (quatrocentos e vinte e um milhões, quinhentos e cinquenta mil reais) por meio da entrega de 362.398.912 ações ordinárias, nominativas da companhia;

b) Em 07/01/2014, a FUNCEF investiu R\$ 300,00 milhões em moeda corrente nacional para a aquisição de 87.886,066309 cotas subscritas a R\$ 3.413,510385 cada;

(...)

33. Portanto, não há que se falar em nulidade do auto de infração pela não aplicação ao caso das disposições constantes no art. 22, § 2º, do Dec. 4942, de 2003, eis que impossibilitada a correção da irregularidade pelo infrator, tendo em vista que, uma vez adquiridos os ativos sem as devidas análises e com a prudência necessária, o patrimônio de participantes já estará exposto a riscos inadmitidos pela legislação e o dano já terá se consumado.

34. Diante do exposto, **afasto a preliminar.**

DO MÉRITO

35. Com relação ao mérito, o Recorrente se defende das irregularidades imputadas, argumentando:

a) Diligência quanto aos procedimentos adotados para a contratação da Consultora Voga. Observância aos princípios da transparência e prudência na aprovação da contratação;

b) Observância dos princípios da rentabilidade e segurança do investimento, bem como do dever de diligência quando da realização do investimento. Refuta a informação de que teria recomendado o investimento à Diretoria Executiva sem que estivessem disponíveis todas as análises técnicas. Defende-se da alegação de ausência de estudo comparativo por parte da Funcef;

c) Improcedência da alegação do Órgão Fiscal de realização do investimento sem avaliação adequada do estudo de precificação da Odebrecht Utilities pelas áreas técnicas da Funcef. Refuta

a alegação de que o estudo de precificação elaborado pela Voga estava baseado em dados não auditados. Afirma que a taxa de prêmio de risco de mercado foi decidida com base em números cuja metodologia era conhecida pela Funcef. Defende-se da alegação do Relatório fiscal de elevação significativa na taxa livre de risco entre o momento do estudo inicial da consultoria e o momento da aprovação do investimento. Nega a alegação da Dicol de que a Funcef teria restringido sua análise a apenas dois dos cenários propostos pela Voga. Questiona, também, a suposta irregularidade do valor investido para pagamento de projetos adquiridos pela Braskem;

d) Improcedência da alegação de identificação e avaliação insuficientes dos riscos quando do aporte inicial no FIP, com a desconsideração de riscos apontados pelas áreas técnicas na análise prévia. Afirma ter havido análise suficiente dos riscos envolvidos no negócio, bem como análise do conflito de interesses em conglomerado. Defende-se da alegação da Dicol de inexistência de projetos futuros da Odebrecht Utilities ou em fase avançada de negociação. Com relação à taxa de retorno de novos investimentos, esclarece que a TIR mínima para novos projetos foi um mecanismo de mitigação de risco para que não se incluísse no portfólio futuro da empresa novos projetos com taxa de retorno inferior à obtida pela Fundação em função de diferenças de custo de capital entre os sócios. Caso fosse deixada aberta a inclusão de novos projetos a qualquer taxa, haveria o risco de que projetos novos com TIR baixa destruíssem valor para a Fundação. Defende-se que, longe de ser uma irregularidade, esta exigência de fato partiu da Funcef, como forma de mitigação de riscos, demonstrando seu comprometimento com o dever de cautela no investimento;

e) Por fim, alega ausência de prejuízo e irregularidades, o que impossibilitaria a responsabilização do Recorrente e da Diretoria da Funcef.

36. Com relação à **contratação da Consultora Voga**, verifica-se que o processo de seleção da empresa de assessoria financeira especializada a ser contratada para avaliação da oportunidade de investimento no setor de água e saneamento foi tratado inicialmente no documento PA GEANI 017/12 (anexo 03 do Relatório de Fiscalização). Nele consta claramente como aconteceu o processo de escolha das empresas, os critérios de classificação adotados, as notas atribuídas a cada concorrente, bem como recomenda a contratação da empresa Bain & Co.

37. Observa-se que, dentre os critérios de classificação utilizados para escolha da empresa, foram analisados reconhecimento no mercado nacional e internacional, expertise setorial, expertise internacional no setor e preço apresentado.

38. A empresa melhor avaliada foi a Bain & Co., a qual apresentou melhores resultados em todos os quesitos, exceto no item preço (R\$ 530 mil). Apesar da recomendação do parecer da Coordenação de Desenvolvimento de Negócios pela contratação da Bain & Co. e do Voto DIRIN 039/12 submeter à Diretoria Colegiada proposta de contratação de referida empresa, a consultoria que restou contratada foi a Voga, conforme consta na Ata nº 1093 da reunião ordinária da Diretoria Executiva da Funcef.

39. Consta em referido Ata que o Diretor de Investimentos informou que, em negociações posteriormente realizadas, a Bain & Co. não alterou o preço proposto, enquanto a Voga reduziu o valor cobrado de R\$ 425 mil para R\$ 380 mil, afirmando não haver prejuízo à qualidade da análise técnica. Diante disso, foi aprovada a contratação da empresa Voga para prestar serviços de assessoria financeira especializada para subsidiar a análise de investimento no setor de água e saneamento, por meio do projeto Foz do Brasil.

40. Consta no Parecer nº 520/2018/CDC II/CGDC/DICOL que:

72. Chamou a atenção da fiscalização o fato de a aprovação da consultoria VOGA ter sido realizada apenas 5 dias após a emissão do parecer GEANI 018/12 e da NDE DIRIN 050/12 que recomendavam a contratação da outra empresa.

73. Quando indagado acerca dos documentos que embasaram a proposta de contratação da VOGA, o Diretor de Investimentos informou que as negociações ocorreram posteriormente por meio de contatos telefônicos, sendo que não havia documentos que comprovassem as negociações.

41. Em que pese a afirmação do Recorrente de que *“tanto a VOGA quanto a Bain & Co foram consideradas aptas a prestar o serviço, razão pela qual não haveria nada de errado em contratar qualquer uma delas”*, restou claro que a contratação contrariou recomendação da Gerência de Análise de Investimentos e não apresentou a prudência mínima que o contrato merecia.

42. Relativamente ao **investimento objeto da autuação**, o Recorrente defende-se, informando que, ao contrário do alegado pelo Órgão de Fiscalização, a realização do investimento fora feita em observância aos princípios da rentabilidade e segurança, bem como do dever de diligência.

43. A fiscalização aponta que a Diretriz Executiva DEX 028 01, vigente à época do investimento, estabelecia que os novos FIP deveriam ser submetidos à deliberação da Diretoria Executiva, por intermédio da Diretoria de Investimentos, juntamente com os respectivos pareceres das áreas técnicas de investimentos, riscos, controle e jurídica.

44. A Dicol afirma, porém, em seu parecer (item 107) que *“os diversos pareceres produzidos pelas áreas técnicas da entidade foram totalmente ignorados pela Diretoria de Investimentos, que se limitou a relatar os aspectos positivos do investimento, tal como uma peça promocional”*.

45. Segundo o Autuado, as áreas que participam da análise dos investimentos na Funcef estão em constante comunicação. Defende-se, alegando que, as áreas técnicas não se comunicam apenas por intermédio de pareceres, e que, embora tais documentos reflitam a posição de cada área, as equipes estão sempre em contato, trocando informações. Alega, ainda, que, do ponto de vista normativo, não existe qualquer previsão de que o voto do Recorrente deveria ser elaborado apenas após os pareceres de todas as áreas técnicas. Declara que:

O investimento foi levado à deliberação da Diretoria Executiva em total observância à Diretriz Executiva 028 01, no sentido de que os novos FIPs devem ser apreciados juntamente com os respectivos pareceres das áreas técnicas de investimentos, risco, controle e jurídica. Isto efetivamente ocorreu, conforme consta expressamente do item 3.17 do voto encaminhado pelo Recorrente.

46. Analisando os autos e a ordem cronológica de elaboração dos documentos produzidos pelas áreas técnicas, observa-se que o Voto DIRIN 051/13, que apresentou a proposta de investimento no FIP Participações Industriais à Diretoria Executiva da Funcef, fora produzido em 03 de outubro de 2013. Apenas no dia seguinte, foi produzida a CI GEANI 254/13, que discutiu os pontos levantados em pareceres anteriores acerca do investimento, como forma de subsidiar a Diretoria de Investimentos na elaboração de seu voto.

Posteriormente, em 07 de outubro de 2013, foi realizada reunião do Grupo Técnico de Investimentos da Funcef, sendo gerada a ATA 95, na qual se observa a discussão de importantes pontos sobre o FIP, concluindo o grupo que o investimento seria positivo, especificamente com relação à capacidade técnica e operacional da Odebrecht, no entanto, manifestando preocupação com relação ao retorno do projeto, de 11,5% a.a, em termos nominais no cenário base, não sendo possível verificar claramente o posicionamento favorável por parte do GT. No dia seguinte, 08 de outubro de 2013, em reunião extraordinária, a Diretoria Executiva da entidade aprovou o investimento.

47. Percebe-se claramente que o Voto da Diretoria de Investimento fora produzido anteriormente à elaboração de outros documentos que seriam embasamento importante para a decisão a ser tomada. Em que pese o Recorrente alegar que as áreas estão em constante contato e troca de informações, tratando-se de um processo decisório tão importante, não há como dispensar a formalidade da comprovação da produção dos pareceres pelas equipes técnicas e sua análise pelos responsáveis pela indicação e aprovação do investimento.

48. Ademais, na Ata da reunião da Diretoria Executiva que aprovou a participação da Funcef no FIP, há a clara menção de que a matéria foi apreciada e aprovada em conformidade com o Voto DIRIN 051/13 e os anexos que o integram. Percebe-se, portanto, que os pareceres das áreas técnicas integravam o voto da Diretoria de Investimentos e deveriam por ela ter sido objeto de análise e embasamento de sua decisão, restando, desta forma, comprovado que a recomendação do investimento à Diretoria Executiva fora feita sem a necessária análise de todos os pareceres técnicos.

49. Consta, também, que o estudo realizado pela Voga se baseou em premissas fornecidas pela própria Odebrecht Ambiental, além de considerar apenas três tipos de risco às operações realizadas (riscos comerciais, de performance e financeiros).

50. Consta do Relatório de Fiscalização que não foi localizado nenhum estudo próprio interno da Funcef para o investimento e que todos os pareceres emitidos, assim como o Voto da Diretoria de Investimentos foram baseados integralmente em informações contidas no trabalho da Consultora Voga. Destaca que a única influência da Funcef no estudo realizado pela Voga foi a solicitação de inclusão de um novo cenário na análise. Tais fatos prejudicam a realização de uma adequada avaliação dos riscos do investimento proposto.

51. A autoridade fiscal afirma, também, que um dos principais parâmetros utilizados no estudo que resultaram no Fluxo de Caixa para o Acionista apresentado no cenário base foi o Prêmio de Risco de Mercado brasileiro de 3,35%.

52. A Dicol, em seu Parecer nº 520/2018/CDC II/CGDC/DICOL, afirma que:

82. Posteriormente, em 02/10/2013, a Gerência de Conformidade e Risco emitiu o PA GECOR 159/2013 (Anexo 13) salientando que o Prêmio de Risco de Mercado (3,35%) utilizado no estudo de avaliação da VOGA encontrava-se muito abaixo do praticado por instituições que emitem laudos de avaliação (Credit Suisse – 5%; Goldman Sachs – 6%; University of Chicago – 6%; Damondaran – 5,79%; Ibtson – 6,60%; Harvard University – 7,20%). Contudo, tal questionamento foi afastado de plano pela GEANI ao argumento de que, em compensação, o valor da investida havia sido fixado em R\$ 1.440 milhões, calculado em 30/11/2012.

83. Não vemos como acolher a alegação de que o estudo da VOGA mirou a realidade brasileira, baseando-se em artigo da RAC6 (Revista de Administração Contemporânea). Como admitir que o risco do empreendimento no Brasil seja tão inferior ao risco no mercado internacional? O que justificaria um risco no Brasil cerca de 50% inferior ao de outras economias muito mais adiantadas?

53. Destaque-se a GEANI em seu parecer 015/13, item 6.9, afirma que “as taxas foram definidas a critério da Voga, não havendo interferência desta GEANI/CODEN na metodologia de cálculo”. Percebe-se, assim, que tais premissas foram definidas de forma independente pela consultora, sem que houvesse qualquer discussão com a Funcef. Assiste razão à autoridade fiscal ao afirmar que “a área técnica da FUNCEF responsável pela análise do investimento se eximiu da definição, e mesmo da análise, de uma importante premissa, a qual impactava diretamente na precificação da Odebrecht Utilities”.

54. O Parecer da Dicol descreve, ainda, que:

86. Posteriormente, a GEANI solicitou a atualização do estudo de precificação da Odebrecht Utilities, visando a inclusão dos “upsides” do negócio (novos projetos em fase avançada de negociação e renovação de contratos atuais na perpetuidade). Assim a VOGA procedeu à atualização do estudo, para a data base Novembro de 2013, considerando a elevação do Prêmio de Risco de Mercado (de 3,4% para 4,02%, ainda bem abaixo dos parâmetros utilizados por renomadas consultorias), contudo desconsiderou a elevação da Taxa Livre de Risco no período (de 4,2% para 5,75% no início de 10/2013), o que acabou por “inflar” o valor da companhia (...).

55. O Recorrente afirma, porém, que:

120. O fato é que, em razão de uma possível manutenção da tendência de queda, a FUNCEF optou por manter o preço do valuation no dia 29.11.2012, dia em que a taxa da NTN-B 2035 estava precificado (sic) a 4,22% (no início da negociação em maio de 2012 a taxa média foi de 4,44%) buscando, desta forma, evitar uma contínua diminuição da taxa de desconto utilizada para trazer a valor presente os fluxos de caixa do projeto, fazendo assim com que o preço do ativo continuasse a subir, justamente para evitar prejuízo à própria FUNCEF.

56. Não obstante, conforme informado no Relatório Fiscal:

229. Já foi demonstrado pela fiscalização que a baixa remuneração utilizada para o prêmio ao risco reduziu a possibilidade de ganhos. Na mesma direção, o uso de uma taxa de retorno livre de risco subestimada resultou em uma taxa de desconto menor e, portanto, em um preço maior a ser pago pelo ativo.

(...)

243. Assim, no momento do investimento, de posse das informações já disponíveis à época, a FUNCEF aprovou o investimento no FIP considerando uma taxa de retorno praticamente igual a de um investimento com risco soberano, e ainda, igual a de sua meta atuarial. Ou seja, pela lógica de mercado, não haveria justificativa para se investir em um projeto em que haviam riscos para o sucesso, ao passo que se poderia obter a mesma remuneração do capital com títulos públicos

federais, teoricamente livres de risco.

57. O Recorrente refuta a afirmação da Dicol de que, em que pese a Voga ter apresentado o cenário base e outros seis para subsidiar a decisão da Funcef, a entidade teria discutido apenas dois deles.

58. A equipe fiscal descreve que:

246. Na parte final de seu estudo de precificação, a consultoria VOGA, apresenta os cenários alternativos para a sua avaliação da Odebrecht Utilities, como forma de subsidiar a FUNCEF em sua decisão de investimento. (...)

CENÁRIO	Valor da empresa (em R\$ milhões)	Diferença Cenário base (em R\$ milhões)
VALOR BASE DO CAPITAL PRÓPRIO	R\$ 1.440,00	R\$ -
CENÁRIO – SEM REALAVANÇAGEM	R\$ 1.242,00	R\$ 198,00
CENÁRIO – TIR INVESTIDOR 13%	R\$ 1.130,00	R\$ 310,00
CENÁRIO – SEM COMPERJ	R\$ 1.243,00	R\$ 197,00
CENÁRIO – FOZ DO BRASIL	R\$ 2.169,00	R\$ 729,00
CENÁRIO COM PERPETUIDADE	R\$ 1.397,00	R\$ 43,00
CENÁRIO COM PERPETUIDADE E GERAÇÃO DE NOVOS NEGÓCIOS	R\$ 2.203,00	R\$ 763,00

247. Como se pode notar, o estudo de precificação da Odebrecht Utilities realizado pela Voga apresenta, além do cenário base de avaliação, outras 6 opções de análise visando subsidiar a FUNCEF em sua decisão de investimento. Porém, os documentos de análise de investimento das áreas internas da FUNCEF apenas discutiram o cenário base (R\$ 1.440,00 milhões como valor da Odebrecht Utilities com TIR de 11,5%) e o último cenário apresentado (R\$ 2.203 milhões como valor da Odebrecht Utilities com TIR de 15,9%).

(...)

254. Pelo recém exposto, fica claro que tanto a GEANI quanto a DIRIN buscaram na avaliação do investimento destacar somente os “upsides” do projeto, sendo que os possíveis “downsides”, que constavam nos cenários alternativos, sequer foram considerados. (grifo nosso)

59. Em sede de recurso o Autuado argumenta que o Relatório da Voga e todos os demais dados e informações foram disponibilizados aos envolvidos no processo decisório. Afirma que:

131. (...) com a diversidade de cenários possíveis que poderiam resultar em valores diferentes dos investimentos fica operacionalmente impossível registrar debate de todos os cenários. Contudo, isso não quer dizer que não tenha havido várias reuniões internas para se debater qual proposta de valor é mais factível.

60. Em que pese as alegações do Recorrente de que os debates dos possíveis cenários foram realizados pelos envolvidos no processo decisório, apesar de não terem sido registrados, é de se observar que uma operação tão importante e que envolve um valor tão expressivo a ser investido não pode ser realizada por um gestor sem que todas as etapas fossem rigorosamente registradas. Referido procedimento e formalidade trazem segurança não apenas aos participantes e assistidos do plano de que seus recursos estão sendo corretamente e legalmente administrados, mas resguardam os gestores de questionamentos futuros acerca dos corretos procedimentos adotados para decisão do negócio.

61. Consta, ainda, no Relatório Fiscal que:

278. (...) o investimento a ser realizado pela FUNCEF se daria, em última instância, em oito projetos. Dentre estes projetos, dois haviam sido recém adquiridos pela Odebrecht Ambiental junto a Braskem.

279. Importante que seja destacado que tanto a Odebrecht Ambiental, sócia da FUNCEF no FIP e proprietária da Odebrecht Utilities, quanto a Braskem, são controladas pelo mesmo grupo econômico.

280. Os dois projetos adquiridos pela Odebrecht Utilities junto à Braskem foram UTA, pelo valor de R\$ 444 milhões e CETREL, pelo valor de R\$ 208 milhões. Na precificação dos projetos realizada pela consultoria VOGA, os valores presentes utilizados para tais projetos foram os mesmos que constaram da transação.

281. O parecer da GEANI deixa claro que todo o dinheiro a ser investido pela FUNCEF na Odebrecht Utilities seria utilizado para o pagamento dos dois ativos (CETREL e UTA) adquiridos junto à Braskem. Pode-se afirmar assim que houve uma transferência indireta de recursos entre a FUNCEF e o Grupo

62. Segundo o Órgão de Fiscalização, houve por parte dos gestores da entidade análise insuficiente dos riscos envolvidos no negócio. Relata a existência de uma simplificação excessiva na classificação dos riscos e impactos realizada no estudo apresentado pela Voga, no qual são apresentados tão somente três tipos de risco (comercial, performance e financeiro).

63. Diversos outros riscos (de crédito, mercado, liquidez, operacional, legal e sistêmico) não foram adequadamente analisados, sendo aprovado um investimento com Taxa de Retorno incompatível com o risco do negócio.

64. O Recorrente defende-se, afirmando que o investimento está perfeitamente alinhado com a Política de Investimentos e normas da entidade e que o negócio se deu por meio de aquisição de participação acionária, em que se analisam riscos inerentes aos investimentos dessa natureza, concluindo que a análise realizada fora compatível com a modalidade de investimento.

65. Observa-se, entretanto, no voto da Diretoria de Investimentos a ausência de qualquer menção aos possíveis riscos da operação. Como bem destacou a autoridade fiscal, apesar de referido documento citar que o valor do investimento da Funcef seria utilizado integralmente para o pagamento dos projetos recém adquiridos pela Odebrecht Utilities junto à Braskem, sequer menciona o risco da transação ocorrida entre partes relacionadas.

66. Analisando o investimento em questão e os procedimentos adotados para sua realização, observa-se de maneira clara o cometimento das infrações descritas no Auto de Infração, uma vez que a avaliação dos riscos da operação feita pela Funcef não cumpriu com as exigências estipuladas na legislação.

67. É sabido que um dos princípios norteadores da ação de qualquer gestor é o princípio do homem prudente, positivado no art. 1.011 do Código Civil, o qual estabelece que:

Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

68. Ao realizar o investimento sem analisar todos os riscos que envolviam a operação, os autuados descumpriram com seu dever de diligência.

69. Conforme narra o Parecer nº 520/2018/CDC II/CGDC/DICOL:

69. O ponto central da infração diz respeito a irregularidades encontradas no processo de contratação da assessoria financeira VOGA para subsidiar o investimento no setor de água e saneamento, por meio do FIP Operações Industriais, bem como na aprovação do investimento e da avaliação da investida Odebrecht Utilities S/A, realizado pela citada assessoria, com base em premissas extremamente otimistas fornecidas pela própria Odebrecht.

(...)

75. Em 23/10/2012, a empresa VOGA elaborou o Laudo de Avaliação da Odebrecht Utilities que somente foi apresentado à Funcef em fevereiro de 2013. Analisando o citado documento, a fiscalização constatou que o estudo de precificação realizado pela VOGA considerou apenas três tipos de risco (comercial, performance e financeiro), sem mensurar os riscos específicos de cada projeto, de modo a justificar a taxa de desconto adotada em cada caso.

76. Importante mencionar que a própria Gerência de Investimentos realizou importantes apontamentos, extraídos do laudo da VOGA (PA GEANI 015/13, de 11/06/13), que foram totalmente ignorados no Voto DIRIN 051/13, recomendando o investimento à Diretoria Executiva. Transcreve-se excertos do citado parecer:

4.2 Aquapolo (em operação).

(...)

4.27 Pontos de risco do projeto: (i) o projeto está em operação há pouco menos e cinco meses, não existindo histórico operacional; (ii) os fornecedores de tecnologias para tratamento da água (Membranas e Osmose reversa) são estrangeiros e não possuem estoque no Brasil, a manutenção preventiva ou corretiva podem ser dificultadas; (iii) a utilização de água de reuso industrial produzida pelo Aquapolo ainda não proporciona confiabilidade pelos usuários industriais, em função de possíveis alterações nos padrões de qualidade e instabilidade na frequência de abastecimento; e (iv) a qualidade do efluente captado na ETE ABC pode sofrer variações em sua qualidade através de possíveis acidentes ambientais que comprometam o processo de tratamento convencional da Sabesp.

(...)

4.3 VSB (em operação).

4.3.1 A Odebrecht Utilities, em parceria com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa -, é responsável pela área de utilidades do Complexo Siderúrgico Jaceaba, empreendimento desenvolvido pela VSB - Vallourec & Sumitomo do Brasil.

4.3.9 Pontos relevantes do contrato: a VSB possui uma opção de compra (instalações), podendo ser exercida a qualquer momento, por um valor entre R\$5 milhões e R\$ 229 milhões, dependendo quando for exercida, mais o compromisso de assumir as dívidas existentes.

(...)

4.8 Unidade de Tratamento de Água - UTA (em operação - recém adquirido)

(...)

4.9 Cetrel (em operação - recém adquirido).

(...)

4.9.4 A Braskem, que detinha cerca de 54% da Cetrel, vendeu recentemente sua operação para a Odebrecht Ambiental pelo valor de R\$ 208 milhões. (Grifo nosso)

77. Portanto o projeto Aquapolo apresentava graves riscos operacionais e financeiros que deixaram de ser analisados, tanto pela consultoria Voga, quanto pelas áreas técnicas da Fundação, notadamente a Diretoria de Investimentos. (...)

79. Independentemente dos valores negociados pelas empresas UTA e CETREL, a irregularidade reside no fato de a transação ter sido realizada entre partes relacionadas (Braskem e Odebrecht Utilities, ambas controladas pelo grupo Odebrecht), sendo aceitas pela consultoria VOGA sem qualquer questionamento ou formas de mitigação dos riscos. A entidade deveria ter aprofundado a análise acerca das operações, verificando os estudos que embasaram os valores acordados, visto que cada projeto integrou a precificação da investida.

(...)

89. Embora a Funcef tenha apresentado dois relatórios de "Due Diligence" elaborados pela empresa Ernst & Young Ltda (Financeira - setembro de 2013 e Financeira, Fiscal, Trabalhista e Previdenciária - novembro de 2013), a fiscalização constatou que durante todo o processo de avaliação da Odebrecht Utilities realizado pela VOGA, assim como durante o processo interno de avaliação realizado pelas áreas técnicas da FUNCEF e até mesmo no momento da decisão do investimento, os relatórios de auditoria não se encontravam totalmente disponíveis, gerando grave risco à segurança do investimento. (...)

90. Impende destacar que o relatório produzido pela Due Diligence Jurídica apontou alterações societárias relevantes que modificaram os percentuais de participação da investida nos projetos considerados, fato que poderia modificar sensivelmente o valor da empresa, contudo tal informação não se encontrava disponível à época das negociações, motivo pelo qual deixou de ser devidamente analisada e questionada pelos Dirigentes da Fundação.

70. Mesmo não havendo um modelo a ser seguido em todas as análises de riscos dos investimentos, verifica-se no presente caso que a entidade não observou com o devido cuidado os diversos fatores que poderiam comprometer a operação realizada.

71. Não há como acatar a alegação do Recorrente de que o investimento não ocasionou prejuízo financeiro à Funcef, diante do fato de que, conforme bem destacou a autoridade fiscal, no momento do investimento a entidade já sofreu um prejuízo:

12. Os dois únicos cotistas do FIP Operações Industriais são a **Odebrecht Ambiental S.A., com participação de 82,76% do capital do FIP, e a FUNCEF, com participação de 17,24%.** (...)

18. Em resumo:

- a. Em 30/09/2013, a **Odebrecht Ambiental integralizou 421.878,039212 cotas subscritas a R\$ 1.000,00.** Sendo que R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) foram em moeda corrente nacional e R\$ 421.550.000,00 (quatrocentos e vinte e um milhões, quinhentos e cinquenta mil reais) por meio da entrega de 362.398.912 ações ordinárias, nominativas da companhia;
- b. Em 07/01/2014, a **FUNCEF investiu R\$ 300,00 milhões em moeda corrente nacional para a aquisição de 87.886,066309 cotas subscritas a R\$ 3.413,510385 cada;**

72. Conforme bem relata o Órgão Fiscal, a entidade optou por aceitar um cenário que resultou na maior avaliação da companhia Odebrecht Utilities, sem considerar os principais riscos do negócio.

73. Não há, portanto, como acatar a alegação do Recorrente de ausência de irregularidade, diante de todos os fatos narrados pela fiscalização e dos documentos carreados aos autos, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida com relação a Recorrente Maurício Marcellini Pereira.

DO RECURSO DE OFÍCIO

74. Conforme consta nos autos a participação dos autuados Eugênio Fábio de Resende, José Lino Fontana e Renata Marotta deu-se tão somente na decisão pela contratação da Consultoria Voga, o que, por si só não é suficiente para configuração da irregularidade apontada nos autos, eis que não aprovaram o Laudo de Avaliação da Odebrecht Utilities S/A, tampouco a realização do investimento.

75. Desse modo, mantenho a decisão recorrida que julgou improcedente a atuação com relação a Eugênio Fábio de Resende, José Lino Fontana e Renata Marotta.

76. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS E DE OFÍCIO, afasto as preliminares suscitadas para, no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo na íntegra a Decisão nº 29/2018/PREVIC, de 27 de agosto de 2018.

É como voto.

Caso prevaleça o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

EMENTA: ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. APLICAÇÃO DE RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E

FUNDOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS EM
DESACORDO COM DIRETRIZES
ESTABELECIDAS PELO CONSELHO
MONETÁRIO NACIONAL. INVESTIMENTO EM
COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM
PARTICIPAÇÕES, SEM ADEQUADA ANÁLISE
DE RISCOS, SEGURANÇA E RENTABILIDADE.
PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO COM
RELAÇÃO AOS DIRIGENTES QUE
AUTORIZARAM O INVESTIMENTO.
IMPROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO AOS QUE
TÃO SOMENTE PARTICIPARAM DA DECISÃO
PELA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE
CONSULTORIA.

Brasília, 29 de maio de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Denise Viana da Rocha Lima

Membro Suplente da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Denise Viana da Rocha Lima, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 11/06/2019, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2510033** e o código CRC **0EC46778**.

Referência: Processo nº 44011.000375/2016-91.

SEI nº 2510033



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

Reunião e Data:	91ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 29 de maio de 2019.
Relator:	Denise Viana da Rocha Lima
Processo:	44011.000375/2016-91
Auto de Infração nº:	30/16-93/PREVIC
Decisão nº:	29/2018/PREVIC
Recorrentes:	Superintendência de Previdência Complementar – PREVIC, Carlos Alberto Caser, Carlos Augusto Borges e Maurício Marcellini Pereira;
Entidade:	FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais
Voto do Relator:	<p>"(...) Os Recorrentes Carlos Augusto Borges e Carlos Alberto Caser protocolaram, em 29 de abril de 2019, petição conjunta solicitando desistência dos Recursos por eles interpostos em 25 de setembro de 2018.</p> <p>Por tais motivos, tendo em vista que o requerimento das partes encontra previsão normativa, acolho o pedido de desistência</p> <p>Conforme bem relata o Órgão Fiscal, a entidade optou por aceitar um cenário que resultou na maior avaliação da companhia Odebrecht Utilities, sem considerar os principais riscos do negócio.</p> <p>Não há, portanto, como acatar a alegação do Recorrente de ausência de irregularidade, diante de todos os fatos narrados pela fiscalização e dos documentos carreados aos autos, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida com relação a</p>

Recorrente Maurício Marcellini Pereira.

Voto pelo CONHECIMENTO DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS E DE OFÍCIO, afastando as preliminares suscitadas para, no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo na íntegra a Decisão nº 29/2018/PREVIC, de 27 de agosto de 2018. (...)"

Representantes	Votos
JOÃO PAULO DE SOUZA Representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC - Titular	Acompanho a Relatora.
MARCELO SAMPAIO SOARES Representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC - Titular	Declarado o impedimento do Sr. Marcelo Soares, nos termos do art. 42 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.
AMARILDO OLIVEIRA Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Suplente	Acompanho a Relatora.
MARIA BATISTA DA SILVA Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Acompanho a Relatora.
PAULO NOBILE DINIZ Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Suplente	Acompanho a Relatora.
MARIO AUGUSTO CARBONI Presidente	Acompanho a Relatora.

Sustentação Oral: Elthon Baier Nunes; Fabiano Silva dos Santos OAB/SP nº 219.663.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC negou provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário do Sr. Maurício Marcellini Pereira, mantendo na íntegra a Decisão nº 29/2018/PREVIC, de 27 de agosto de 2018. Declarado o impedimento do Sr. Marcelo Soares, nos termos do art. 42 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

Brasília, 29 de maio de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Mario Augusto Carboni

Presidente da Câmara



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 11/06/2019, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2568352** e o código CRC **84875C78**.

Referência: Processo nº 44011.000375/2016-91.

SEI nº 2568352

